

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018**1.  Supressiva2.  Substitutiva3.  Modificativa4.  Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 817, de 2018)

SF/18487.52089-35

Incluem-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 os seguintes alterações ao artigo 2º:

Art. 2º - .....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de

Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito deles, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

.....  
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex- Territórios em Estados e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....  
§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município”

“Art. 12. ....

§ 1º.....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....  
III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000;

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que

SF/18487.52089-35  


haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, federalizados ou privatizados;

.....  
Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o ex- território de Rondônia estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV,V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

**Ivo Cassol  
Senador da Republica**

SF/18487.52089-35